



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.002627/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.768 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

ADICIONAL DE RAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

A remuneração decorrente de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se fato gerador da contribuição previdenciária adicional para o custeio da aposentadoria especial, nos exatos termos da legislação tributária, a qual será devida pela empresa em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado submetido a condições especiais.

MULTA. RECÁLCULO. MP 449/08. LEI 11.941/09. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Antes do advento da Lei 11.941/09, não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento - a mora. No que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei n° 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação do princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei n° 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, no momento do pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário no período de 04/1999 a 11/2000. No mérito: Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora em relação ao valor remanescente, de acordo com o disposto no art. 35, da Lei 8.212/91, na redação dada pela 11.941/09, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou procedente o lançamento consubstanciado no DEBCAD nº 35.425.880-0, referente ao período 04/1999 a 05/2005, com ciência pelo contribuinte em 15/12/2005, no montante de R\$ 426.545,41 (quatrocentos e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento do adicional à contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, incidente exclusivamente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados submetidos aos agentes nocivos e que teriam, em tese, direito à concessão de aposentadoria especial.

A empresa tem por desiderato social, no seu contrato de constituição em 12/02/1974, a indústria e o comércio de borracha, esponja micro porosa, chinelos e placas laminadas. Nessa esteira, a fim de verificar eventuais exposições aos riscos ambientais de trabalho relacionados à atividade da empresa e constantes na relação de agentes nocivos constantes no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a fiscalização identificou exposição a agentes físicos (como ruído e calor) e agentes químicos (como fumos e vapores tóxicos).

A análise das demonstrações de condições ambientais de trabalho foram feitas a partir dos seguintes documentos e constatações neles contidas:

1. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT: constitui elemento importante no gerenciamento dos riscos, demonstra resultados do PPRA e reconhece os agentes nocivos, sua natureza, intensidade e concentração, tendo sido apresentada pela empresa:

1.1. LTCAT de 20/08/2002, referente ao período de Agosto/2002 a Agosto/2003: Não constam níveis anormais de ruído, mesmo existindo setor (Escareadeira) com nível de medição (91 db-A) superior ao nível permissível (85 db-A), na avaliação dos níveis de ruído. Na avaliação da quantidade da sobrecarga térmica, o laudo afirma que não foi caracterizada sobrecarga térmica nos postos de trabalho mensurados, mesmo existindo tabela registrando parâmetros encontrados acima das condições normais nos seguintes setores: Presas, Cilindros, Caldeira e Banbury. (Existe observação informando que existem áreas abertas que permitem a livre circulação de ar e a temperatura encontra-se dentro dos limites permissíveis na Prensa, cilindro e Caldeira. No Banbury existe rodízio e uso de EPI, não estando a temperatura dentro dos limites permissíveis. Na avaliação qualitativa dos agentes químicos o laudo informa que os EPI's são necessários e adequados a neutralização dos riscos. Na avaliação dos produtos químicos, não foi efetuada a avaliação quantitativa.

1.2. LTCAT de 16/07/2003, referente ao período de Julho/2003 a Julho/2004: constam níveis de ruído acima do permissível, no setor Escareadeira e no Quebrador da Injetora, na avaliação dos níveis de ruído. Na avaliação da quantidade da sobrecarga térmica, existe no laudo registro acima das condições normais nos seguintes setores: Presas e Banbury, não constando os setores Cilindros e Caldeira que aparecem com condição normal, diferentemente do LTCAT anterior. O rodízio e os EPI's continuam sendo utilizados, não tendo a empresa avaliado outra condição que propicie uma melhor ventilação e circulação do ar para que a temperatura possa ficar dentro dos limites permissíveis, também descrito no LTCAT anterior. Entre as recomendações presentes no laudo constam: o enclausuramento dos equipamentos e fontes de ruídos, o afastamento da sala de operação da fonte do ruído e o enclausuramento do operador. Na avaliação qualitativa dos produtos químicos a fiscalização identificou agentes químicos presentes no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), tais como o negro de fumo, o zinco e o benzeno, não tendo sido efetuada a avaliação quantitativa. No quadro de distribuição dos riscos ocupacionais no levantamento dos riscos, a fiscalização identificou a exposição de 205 segurados a agentes nocivos descritos no laudo e presentes no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS).

1.3. LTCAT de 16/07/2004, referente ao período de Julho/2004 a Julho/2005: constam níveis de ruído acima do permissível, nos setores Balancinho, Quebrador, Peneirão e no Quebrador da Injetora, na avaliação dos níveis de ruído. Na avaliação da quantidade de sobrecarga térmica, o laudo afirma que não foi caracterizada sobrecarga térmica nos postos de trabalho mensurados, mesmo existindo tabela registrando parâmetros encontrados acima das condições normais nos seguintes setores: Presas, Caldeira e Oficina Mecânica, não constando o setor Banbury que aparece com condição normal, diferentemente do LTCAT anterior. As recomendações continuam as mesmas. O rodízio e os EPI's continuam sendo utilizados, não tendo a empresa ainda avaliado outra condição que propicie uma melhor ventilação e circulação do ar para que a temperatura possa ficar dentro dos limites permissíveis, também descrito no LTCAT anterior. Na avaliação dos produtos químicos, continua não sendo feita a avaliação quantitativa. No quadro de distribuição dos riscos operacionais no levantamento dos riscos, a fiscalização identificou a exposição de 205 segurados a agentes nocivos descritos no laudo e presentes no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS).

1.4. LTCAT de 16/06/2005, referente ao período de Junho/2005 a Junho/2006: constam níveis de ruído acima do permissível, nos setores Escareadeira, Balancinho, Quebrador, Peneirão e no Quebrador da Injetora, na avaliação dos níveis de ruído. Na avaliação da quantidade da sobrecarga térmica, o laudo afirma que não foi caracterizada sobrecarga térmica nos postos de trabalho mensurados, mesmo existindo tabela registrando parâmetros encontrados acima das condições normais nos seguintes setores: Presas, Caldeira e Oficina Mecânica. As recomendações continuam as mesmas. O rodízio e os EPI's

outra condição que propicie uma melhor ventilação e circulação do ar para que a temperatura possa ficar dentro dos limites permissíveis, também descrito no LTCAT anterior. Na avaliação dos produtos químicos, continua não sendo feita a avaliação quantitativa. No quadro de distribuição dos riscos ocupacionais no levantamento dos riscos, a fiscalização identificou a exposição de 205 segurados a agentes nocivos descritos no laudo e presentes no Anexo IV do RPS.

2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA: sendo um programa gerencial de riscos, ele antecipadamente reconhece os riscos, elabora cronograma de melhorias, avalia os riscos, demonstra medidas de controle, efetua o monitoramento da exposição aos agentes nocivos e deve estar articulado com o PCMSO, tendo a empresa apresentado da seguinte forma:

2.1. PPRA de 30/08/2000, referente ao período de Agosto/2000 a Agosto/2001: consta no relatório anual componente do PPRA, entre outras informações, a relação dos riscos, os setores e o número de segurados expostos a agentes nocivos. A fiscalização verificou através do citado relatório a exposição de 120 segurados a ruídos, 20 segurados a calor, 18 segurados a poeira e 5 a agentes químicos, nos seguintes locais: Fabricação, Montagem e Química.

2.2. PPRA de 30/04/2002, referente ao período de Abril/2002 a Abril/2003: na avaliação quantitativa do ruído, existe a informação de que os limites de tolerância para exposição ao ruído contínuo ou intermitente, foram ultrapassados em vários pontos, considerando a intensidade e o tempo de exposição. Existe incompatibilidade com o LTCAT na medição sobre carga térmica (quanto ao local e as condições). Na avaliação dos produtos químicos, não foi efetuada a avaliação quantitativa. Contém tabela contendo o número de segurados empregados expostos por setor e por cargo/função.

2.3. PPRA de 30/07/2003, referente ao período de Julho/2003 a Julho/2004: na avaliação quantitativa do ruído permanece a informação de que os limites de tolerância para exposição ao ruído contínuo ou intermitente, foram ultrapassados em vários pontos, considerando a intensidade e o tempo de exposição. Estando o PPRA incompatível com LTCAT na avaliação dos níveis de ruído (quanto às condições do limite permissível e ao tempo de exposição permissível) e na medição de sobre carga térmica (quanto ao local e as condições). Na avaliação dos produtos químicos, não foi efetuada a avaliação quantitativa. Contém tabela com número de segurados empregados expostos por setor e por cargo/função.

2.4. PPRA de 30/06/2004, referente ao período de Junho/2004 a Junho/2005: Na avaliação quantitativa do ruído permanece a informação de que os limites de tolerância para exposição ao ruído contínuo ou intermitente, foram ultrapassados em vários pontos, considerando a intensidade e o tempo de exposição. Está incompatível com LTCAT na avaliação dos níveis de ruído (quanto ao nível aferido (db-A) e as condições do limite

permissível}. Na avaliação dos produtos químicos, continua sendo feita a avaliação quantitativa. Contém tabela com número de segurados empregados expostos por setor e por cargo/função.

3. Programa de Controle Médio de Saúde Ocupacional – PCMSO: elaborado a partir do PPRA, promove a preservação da saúde do segurado através de exames médicos após o reconhecimento de riscos no ambiente de trabalho, tendo a empresa apresentado à fiscalização PCMSO conforme a seguir:

3.1. PCMSO de 08/08/2000, referente ao período de Agosto/2000 a Agosto/2001: no monitoramento biológico, descrito nos exames complementares, constam exames a serem realizados de acordo com os agentes nocivos Poeira (no setor Fabricação), Ruído (nos setores Fabricação, Injetora e Montagem) e Vapores (no setor Fabricação). Não foi apresentado à fiscalização o Relatório Anual que é parte integrante do PCMSO e demonstra os resultados dos exames programados no PCMSO, sendo apenas anexado ao PCMSO um atestado de 23/07/2001, sem assinatura, informando que todos os funcionários que fizeram exame de RX do tórax, no ano de 2001, estão em perfeito estado de saúde. Não existem informações quanto aos resultados dos exames audiométricos.

3.2. PCMSO DE 08/08/2001, referente ao período de Agosto/2001 a Agosto/2002: no monitoramento biológico, descrito nos exames complementares, constam exames a serem realizados de acordo com os agentes nocivos Poeira (no setor Fabricação), Ruído (nos setores Fabricação, Injetora e Montagem) e Vapores (no setor Fabricação). Não foi apresentado à fiscalização o Relatório anual que é parte integrante do PCMSO e demonstra os resultados dos exames programados no PCMSO.

3.3 PCMSO de 18/02/2003, referente ao período de Fevereiro/2003 a Fevereiro/2004: a fiscalização verificou, através do Relatório anual do PCMSO, que 60% das audiometrias atingiram o padrão de anormalidade e que 40% apresentaram perdas auditivas leves, moderadas ou acentuadas, o que demonstra falha no gerenciamento de riscos por parte da empresa quanto ao uso dos EPI's. Foi verificado, também, a existência de exame alterado de Raio X do tórax.

3.4. PCMSO de 01/06/2004, referente ao período de Junho/2004 a Junho/2005: existem exames programados a serem realizados, conforme tabela de exames complementares. Não foi apresentado à fiscalização o Relatório anual que é parte integrante do PCMSO e demonstra os resultados do exames programados no PCMSO.

3.5. PCMSO de 30/06/2005: constam no Relatório anual do PCMSO número significativo de resultados anormais nos exames audimétricos realizados nos seguintes locais: Manutenção, Montagem, Injetoras, Pintura e Fabricação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou defesa por meio de instrumento de fls. 356/361

DO ACÓRDÃO DA SRP

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza prolatou a Decisão-Notificação nº 05.401.4/0120/2007, fls. 375/383, o qual julgou procedente o lançamento, mantendo incólume o crédito previdenciário ali consubstanciado, conforme ementa a seguir transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL. GILRAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

A empresa que mantiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física estará sujeita ao pagamento do adicional da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho autoriza o lançamento por aferição indireta das alíquotas do referido adicional, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 459/491, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Ausência de clara fundamentação da autuação o que enseja cerceamento do direito de defesa;
2. Detalha, por competência, inconsistências verificadas no lançamento, concernentes nas rubricas estagiários, prestadores de serviços pessoa física, ajuda de custo e bolsa auxílio;
3. Relevação da multa e caráter confiscatório, devendo ser aplicada a retroatividade benigna;
4. Ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória;
5. Indevida inclusão da SELIC como taxa de juros;
6. Necessidade de realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documento de fl. 1107, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

***CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

***CF/88 - Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais*

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Nessa esteira, o Relatório Fiscal consigna que a apuração do crédito previdenciário em epígrafe se deu em razão de diferenças quanto à alíquota de SAT aplicada, além do Termo de Encerramento Fiscal atestar que dentre os documentos analisados foram verificados comprovantes de recolhimento, elementos suficientes para constatar a antecipação de pagamento e aplicar o prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 04/1999 a 05/2005, inclusive o 13º salário. A notificação ocorreu em 15/12/2005, fl. 03. Portanto, tem-se que a decadência fulminou os créditos previdenciários referentes aos fatos geradores ocorridos entre 04/1999 a 11/2000.

DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

Ao contrário do que alega a Recorrente, a fiscalização se pautou não apenas em visitas e observações feitas pelo auditor, mas tomou como base os laudos elaborados e entregues pela própria Recorrente, além de analisado Laudo Técnico emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e realizado, ele próprio, visita às dependências da recorrente para verificação dos indícios.

A remuneração decorrente de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se fato gerador da contribuição previdenciária adicional para o custeio da aposentadoria especial, nos exatos termos da legislação tributária, a qual será devida pela empresa em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado submetido a condições especiais.

Nessa esteira, a exigência de tais contribuições previdenciárias só serão devidas na hipótese de as demonstrações ambientais da empresa (tais como o LTCAT, PPR, PCMSO e PPP) atestarem a ocorrência das condições especiais de trabalho que gerem direito à **aposentadoria especial**.

O LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho é a declaração pericial emitida para a evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho, de elaboração obrigatória pela empresa, devidamente subscrita por profissional competente, o que, de pronto, configura prova técnica produzida pela própria empresa, passível de ser infirmada por contraprova, que, *in caso*, não foi produzida.

O LTCAT é emitido por médico ou engenheiro do trabalho, sob responsabilidade da empresa, conforme previsto no art. 58 da Lei 8.212/91, cuja redação segue abaixo

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Todos os documentos verificados pela autoridade fiscal consistiram em LTCAT's, PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), Laudo Técnico do MTE, além da verificação *in loco*.

Quanto ao PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), documento onde contém o histórico laboral pessoal, elaborado com base no LTCAT e PPRA, capaz de individualizar o segurado e determinar a qual grau de insalubridade está submetido e eventual aposentadoria especial que poderia gozar. Entretanto, só foi apresentado documento em relação aos segurados já aposentados, não tendo sido elaborado em relação aos segurados em atividade na empresa, o que inviabilizou a individualização dos segurados, além de não constar as informações em folha de pagamento.

Conforme consigna o Relatório Fiscal, foi verificado nos autos a não apresentação de outros documentos indispensáveis para a apuração dos valores a serem recolhidos, esclarecido acima, razão pela qual se procedeu à aferição indireta da base de cálculo, ante a impossibilidade de identificar os segurados por folhas de pagamentos, até a competência 08/2003.

Dessa forma, procedeu de forma congruente com a aferição indireta ao efetuar o levantamento dos valores com base nas seguintes colocações:

1. Até a competência 08/2003: por setor, devido à impossibilidade de identificação nas folhas de pagamento de cargo/função dos trabalhadores, com base nas demonstrações ambientais, incluídos os setores que apresentaram condições insalubres de trabalho: Injetoras, Fabricação, Oficina, Montagem e Grupo.
2. Competências 09/2003 a 05/2005: considerou-se o cargo/função presentes nas folhas de pagamento e identificados como expostos a riscos ocupacionais presentes no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, na Tabela de Levantamento dos Riscos Ocupacionais do LTCAT.

A relação das bases de cálculo, por setor e cargo/função, considerados, estão presentes nas fls. 61/111, dos autos, demonstrando a transparência da fiscalização quanto ao procedimento adotado, demonstrando, ao contrário do que afirma o recorrente, que foram lançados valores sobre remunerações de funcionários que não estavam expostos a agentes nocivos, tais como os de setor administrativo.

A aferição indireta não se pautou em informações arbitrárias, mas sim as contidas nos próprios documentos da Recorrente, elaborados por profissional competente, bem como no conjunto probatório constante dos autos, que abarca, inclusive, Laudo do Ministério do Trabalho e Emprego que apesar de não abarcar todo o período fiscalizado, é prova dos procedimentos adotados pela empresa.

Outrossim, destaque-se que é fato incontroverso que a diversos dos empregados do recorrente foram concedidas aposentadorias especiais em razão da exposição a agentes nocivos.

Desse modo, não há como desconsiderar as condições insalubres os quais alguns segurados estão submetidos, sendo devidos os adicionais de alíquotas referentes a aposentadoria especial, todos aplicados a alíquota mínima de 6%, referente ao gozo de aposentadoria após 25 anos de contribuição.

Neste sentido, são os julgados deste Conselho que corroboram com o exposto:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2005

Ementa: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

É devida contribuição para financiamento dos benefícios previstos pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, se a empresa não demonstra a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.

A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

(Segundo Conselho dos Contribuintes. Sexta Câmara. Processo nº. 36248.000027/2006-41. Acórdão nº 206-00.736. Sessão de 10 de abril de 2008. Conselheira Relatora Cleusa Vieira de Souza)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/05/2003

PREVIDENCIÁRIO - GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - ADICIONAL RAT - FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL

Com espeque na legislação de regência, especialmente artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao adicional do SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, deve ser calculada com base na efetiva exposição dos trabalhadores à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (insalubridade), ensejadores da aposentadoria especial.

AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.

Se restar demonstrado pela análise da documentação concernente ao gerenciamento do ambiente de trabalho que a empresa não efetua o eficaz controle dos riscos ocupacionais, deve a auditoria fiscal efetuar o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº8.212/91

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária ou protelatória, com amparo no § 2º, do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(CARF. Segunda Seção de Julgamento. 4a Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 35301.001481/2004-01. Acórdão nº 2401-00.917. Sessão de 27 de janeiro de 2010. Conselheira Relatora Cleusa Vieira de Souza)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/10/2003 I

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

(CARF. Segunda Seção de Julgamento. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 37169.002837/2004-12. Acórdão nº 2301-00.532. Sessão de 19 de agosto de 2009. Conselheira Relatora Bernadete de Oliveira Barros)

Portanto, deve ser mantida a autuação fiscal presentemente discutida.

DA MULTA APLICADA

No que se refere à multa aplicada, mister se faz tecer alguns comentários.

A MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação aos arts. 32 e 35 e incluiu os arts. 32-A e 35-A na Lei nº 8.212/91, trouxe mudanças em relação à multa aplicada no caso de contribuição previdenciária.

Assim dispunha o art. 35 da Lei nº 8.212/91 antes da MP nº 449, *in verbis*:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (sem destaques no original)

Verifica-se, portanto, que antes da MP nº 449 não havia multa de ofício. Havia apenas multa de mora em duas modalidades: **a uma** decorrente do pagamento em atraso, desde que de forma espontânea **a duas** decorrente da notificação fiscal de lançamento, conforme previsto nos incisos I e II, respectivamente, do art. 35 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Nesse sentido dispõe a hodierna doutrina (Contribuições Previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / Elias Sampaio Freire, Marcelo Magalhães Peixoto (coordenadores). – Julio César Vieira Gomes (autor) – São Paulo: MP Ed., 2012. Pág. 94), *in verbis*:

“De fato, a multa inserida como acréscimo legal nos lançamentos tinha natureza moratória – era punido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, independentemente de a cobrança ser decorrente do procedimento de ofício. Mesmo que o contribuinte não tivesse realizado qualquer pagamento espontâneo, sendo, portanto, necessária a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, ainda assim a multa era de mora. (...) Não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento – a mora.” (com destaque no original)

Com o advento da MP nº 449, que passou a vigorar a partir 04/12/2008, data da sua publicação, e posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, foi dada nova redação ao art. 35 e incluído o art. 35-A na Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora,

nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (sem destaques no original)

Nesse momento surgiu a multa de ofício em relação à contribuição previdenciária, até então inexistente, conforme destacado alhures.

Logo, tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, data da MP nº 449, aplica-se apenas a multa de mora. Já em relação aos fatos geradores ocorridos após 12/2008, aplica-se apenas a multa de ofício.

Contudo, no que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN positiva o princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%**, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento**.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento parcial do Recurso Voluntário** para, preliminarmente, reconhecer a decadência do crédito tributário no período de 04/1999 a 11/2000 e, no mérito, determinar o recálculo da multa de mora em relação ao valor remanescente, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09 (art. 61 da Lei 9.430/96).

Marcelo Magalhães Peixoto.